



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.721679/2018-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-004.925 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de abril de 2020
Recorrente ROGERIO ILDEFONSO GONCALVES KURY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 20/25) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2014 (e-fls. 26/33), onde se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física – Dimob.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 151/156):

Cientificado da Autuação em 03/05/2018 (fls.35), o contribuinte apresentou impugnação em 18/05/2018 (fls.2/3), insurgindo-se contra integralidade do Lançamento. Alega o contribuinte, relacionado aos rendimentos de R\$ 19.883,00, que percebe, do Banco Itaú, pensão vitalícia, de caráter indenizatório, firmada em decisão judicial. Relacionado aos rendimentos constantes em Dimob, afirma ter informado equivocadamente os rendimentos de pessoa física no campo destinado aos rendimentos de pessoa jurídica.

O Lançamento foi revisto de ofício através de Despacho Decisório, restando mantida apenas a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica (e-fls. 60/61). Inconformado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade contendo os argumentos sintetizados no relatório de primeira instância:

O Contribuinte foi cientificado da Decisão em 10/09/2018 (fls.63) e se manifestou às fls.67/71. O Interessado reitera que ajuizou ação trabalhista, requerendo o pagamento de pensão vitalícia bem como indenização por danos pessoais e morais. Diz que os pedidos foram acolhidos e que houve deferimento da pensão solicitada a partir do ajuizamento da ação (14/01/2002) até a convalescença, em decorrência da doença ocupacional que originou o acidente de trabalho que lhe acometeu. Defende que, ao contrário do que sustentou a autoridade fiscal, a pensão vitalícia corresponde a uma indenização paga pela incapacidade laborativa decorrente de acidente de trabalho, e que, por consequência, não é passível de exação. Diz, ainda, que sua fonte pagadora informou em Dirf, como tributáveis, os pagamentos mensais e que, por decorrência, caiu em malha fina. Relata que, por este motivo, ajuizou nova ação na justiça do trabalho, que fora exitosa, a fim de condenar o Banco Itaú S.A ao pagamento por danos morais por ter prestado informação incorreta à Receita Federal.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 7ª Turma da DRJ/RJO.

Cientificado do acórdão prolatado (e-fls. 161), o interessado ingressou com Recurso Voluntário (e-fls. 164/168) reapresentando as razões de sua Manifestação de Inconformidade:

- Não se pode confundir a pensão civil por ato ilícito nem os lucros cessantes com a pensão vitalícia por incapacidade oriunda de acidente de trabalho.
- Ao contrário do que sustentou a autoridade fiscal, a pensão mensal vitalícia corresponde a uma indenização paga pela incapacidade laborativa decorrente de acidente de trabalho.
- Dada a natureza indenizatória da pensão fixada no caso concreto, não se pode admitir que os valores pagos sob tal rubrica sejam tidos como renda ou proventos de qualquer natureza, pois não se enquadram nos fatos geradores do imposto de renda previstos no artigo 43 do Código Tributário Nacional.
- Não incide imposto de renda sobre as indenizações por acidente de trabalho e a pensão mensal da incapacitação para o trabalho tem essa origem.
- É inegável o caráter indenizatório da pensão mensal em comento, uma vez que, ao lançar equivocadamente como tributável tal rubrica, o Banco Itaú Unibanco S.A. foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais ao reclamante em nova ação trabalhista.
- O acórdão recorrido, se mantido, causará inegável ofensa à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-004.925 - 2ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11516.721679/2018-18

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

A infração foi apurada com base nas informações consignadas em DIRF pela fonte pagadora (e-fls. 22, 48) e mantida na Revisão do Lançamento conforme trecho do Despacho Decisório a seguir reproduzido (e-fls. 60):

Já em relação à pensão vitalícia recebida do Itaú Unibanco S. A., desde FEV/2012, registre-se que ela tem natureza jurídica de lucros cessantes (v. DIRF às fls. 49/59). A quantia paga de forma continuada, cujo total é indeterminável previamente (desconhecido o termo final da obrigação), caracteriza-se como pensão civil por ato ilícito, também denominada “lucros cessantes”. E tem por finalidade substituir os rendimentos que a vítima deixou de perceber em razão da invalidez ou morte. À luz do abaixo transcrito art. 55, inciso VI, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, valores dessa natureza devem ser oferecidos à tributação no mês do recebimento e na declaração de ajuste anual.

O julgamento de primeira instância ratificou o entendimento exposto pela autoridade fiscal (e-fls. 153/156).

Considerando que o Recurso Voluntário contém as mesmas alegações apresentadas na Manifestação de Inconformidade e que estas já foram enfrentadas pelo Colegiado a quo, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido, nos termos do art. 57, §3º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, com destaque para os seguintes excertos do voto condutor:

De acordo com o que consta da Sentença de fls.5/19, o contribuinte alegou, em síntese, que, em decorrência de movimentos repetitivos, horas extras e equipamentos inadequados, adquiriu doença profissional (fibromialgia cérvico dorsal), tendinite de supra espinhoso coronica e epicondilitis), requerendo, além de pensão mensal vitalícia, pagamento de indenização por danos morais.

Do dispositivo da sentença verifico que a ação foi acolhida em parte, tendo sido deferida a indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho no valor de R\$ 15.000,00. A decisão de primeira instância não contemplou o pagamento da pensão vitalícia a que se refere o autor. Nos fundamentos da sentença consta a rejeição do pedido da alínea c, item 27 da fls.16, “*tendo em vista que não houve incapacitação permanente para o trabalho tampouco prova convincente de depreciação do valor do trabalho.*”

Às fls.97/114 consta acórdão, datado de 30/06/2010, que reformou a decisão de primeira instância para conceder a pensão pleiteada, nos seguintes termos: [...]

Prosseguindo, a autoridade fiscal que reviu o Lançamento entendeu que os valores mensais recebidos pelo Impugnante do Banco Itaú, em razão da aludida decisão judicial de 2ª. instância, são tributáveis, uma vez tratar-se de pensão civil por ato ilícito. O contribuinte, por sua vez, entende tratar-se de indenização paga pela incapacidade laborativa decorrente de acidente de trabalho e defende tratar-se de verba isenta de tributação.

No que diz respeito à indenização paga a título de pensão vitalícia, cumpre esclarecer o tratamento tributário que a lei dá a recebimentos desta natureza,

conforme contido no Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), no dispositivo abaixo transcrito: [...]

Ademais, mesmo o fato de os recebimentos do impugnante decorrerem de indenização por danos pessoais, físicos, não os exclui da incidência tributária do imposto de renda, ante a circunstância de serem recebidos em prestações continuadas, conforme expressa previsão contida no art. 39 e seu inciso XVI, do Regulamento do Imposto de Renda, que assim dispõe: [...]

De se destacar também que, tratando da incidência do imposto sobre verbas recebidas nas circunstâncias em que recebe a impugnante, a Secretaria da Receita Federal do Brasil traz a seguinte orientação na pergunta 275 do Manual de Perguntas e Respostas IRPF 2014:

275 — Os rendimentos correspondentes a indenizações reparatórias em decorrência de ato ilícito são tributáveis?

Os prejuízos físicos ou materiais, em consequência de ato ilícito praticado por terceiros, são indenizáveis na forma da lei civil. Essas indenizações têm por finalidade repor o patrimônio danificado ou destruído, bem como substituir os rendimentos não percebidos em decorrência da perda do bem, de invalidez temporária, permanente ou de morte. As indenizações por ato ilícito podem ser:

1 - indenizações por bem material danificado ou destruído, denominadas "danos emergentes". São valores que visam exclusivamente repor o bem destruído ou a reparar o bem danificado, até o limite fixado em condenação judicial. Não sofrem incidência do imposto sobre a renda; 2 - indenização reparatória por invalidez ou morte — o pagamento dessa indenização pode ocorrer das seguintes maneiras: a) quantia paga periodicamente, cujo total é indeterminável previamente (desconhecido o termo final da obrigação), caracteriza-se como pensão civil por ato ilícito, também denominada "lucros cessantes". Sob essa designação, o empregado postula os salários que deixa de perceber; o profissional liberal, os honorários; a pessoa jurídica, os lucros; o locador, o aluguel; o aplicador, os rendimentos do título (correção monetária, deságios, juros e outros). Tem por finalidade substituir os rendimentos que a vítima deixou de perceber em razão da invalidez ou morte. Tais valores devem ser oferecidos à tributação, no mês do seu recebimento e na declaração. Podem ser deduzidas as despesas judiciais ou extrajudiciais suportadas pelo contribuinte ou por seu beneficiário para a obtenção dos rendimentos pagos acumuladamente, desde que não ressarcidas; b) quantia certa paga de uma vez ou dividida em um número certo de parcelas — referindo-se ao ressarcimento dos danos anteriormente causados e guardando com eles equivalência — caracteriza-se como indenização. Esses valores não sofrem incidência do imposto sobre a renda. Na hipótese do item 2, as quantias recebidas para cobrir despesas médicas hospitalares necessárias ao restabelecimento da vítima, inclusive próteses de qualquer espécie, estão fora do campo de incidência do imposto sobre a renda. (grifamos).

Desta forma, evidencia-se que as verbas recebidas pelo impugnante deveriam ter sido oferecidas à tributação, tendo a autoridade lançadora agido acertadamente, motivo pelo qual conclui-se pelo não acatamento do argumento da impugnante.

Por fim, diz o contribuinte que sua fonte pagadora prestou informação incorreta à Receita Federal, ao declarar em Dirf que os rendimentos recebidos a título de pensão vitalícia seriam tributáveis. Relata que, por este motivo, ajuizou nova ação, que fora exitosa, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento por danos morais pelo erro cometido.

De fato, consta às fls.131 a 133, decisão judicial que considerou negligência da ré ao prestar informações incorretas à Receita Federal: [...]

De plano, é patente o equívoco, vez que a Justiça do trabalho não tratou da matéria tributária (isenção), pois não tem competência para tanto, a teor do art. 114 da Constituição Federal. Em se tratando de deduções e isenções do imposto de renda, deveria a União ter seus direitos defendidos nos autos, por meio de seu representante, o que não foi o caso.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll